



APELAÇÃO CÍVEL N. 0004919-03.2001.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: FABIO T. F. GOES
APELADO: AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO AYAN DA SILVA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELO MAGISTRADO A QUO – ART. 174 DO CTN – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 25.08.2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.
2. A movimentação da máquina judiciária ficou paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor. Princípio do impulso oficial não é absoluto. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ.
3. Prescrição originária caracterizada, porquanto, por ocasião da prolação da sentença, em 03/05/2010, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse ocorrido a citação do executado.
4. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC.
5. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Manutenção da sentença em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, ajuizada por si em face do AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA, julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV do CPC/73.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém/Pa, 07 de novembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004919-03.2001.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: FABIO T. F. GOES
APELADO: AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO AYAN DA SILVA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV do CPC/73, por ter reconhecido a prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN.

O Requerente, ora Apelante, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo ser credor da quantia de R\$ 5.643,98 (cinco mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizada até 21.11.2000, em virtude do que consta da inclusa Certidão de Dívida Ativa, extraída em decorrência do respectivo Termo de Inscrição de Dívida, de 27.11.2000, Livro 006, fls. 041, constituída pelas parcelas ali especificadas, não tendo sido possível o recebimento amigável do aludido crédito tributário.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 21-22), que julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV do CPC/73, por ter ocorrido a prescrição do decurso do prazo do art. 174 do CTN.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls.23-28).

Sustenta que a decisão atacada extinguiu o processo de execução fiscal em epígrafe por prescrição originária, considerando que transcorreu o prazo do art. 174 do CTN, pois o executado e seus sócios não foram citados pessoalmente no período de cinco anos contados da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa.

Aduz que, ainda que se considere que a pretensão esteja extinta pela prescrição, deve-se verificar a existência de dois pressupostos: o transcurso do prazo legal e a inércia do titular do direito material, ou seja, não basta que tenha transcorrido o prazo legal, sendo necessário que o processo tenha ficado paralisado por desídia do exequente.

Assegura que a Fazenda Pública ingressou com Execução Fiscal dentro do prazo legal, por quanto o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa no dia 19.04.2000 e ação foi protocolizada em 07.03.2001.

Ressalta que, a citação foi ordenada em 16.04.2001, contudo, expedido o mandado, o executado não foi citado, pois não foi localizado no endereço indicado na CDA, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 08.



Afirma que ao contrário do que afirma o d. juízo sentenciante, é inteiramente aplicável, na espécie, o Enunciado Sumular nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que houve demora do Judiciário no cumprimento dos atos do processo, pois o Estado do Pará ciente do insucesso da citação pessoal requereu em 16.09.2004 a citação por edital, já que encontrando-se o executado em lugar incerto e não sabido não há outro meio de citação senão a editalícia, entretanto, apenas em maio de 2008, ou seja, 04 (quatro) anos depois, o judiciário determinou a citação por edital.

Por fim, requer que seja reformada a decisão recorrida, para afastar a prescrição originária e, no mérito, se reforme a decisão recorrida no sentido permanecer exigível o referido crédito tributário, determinando assim o prosseguimento do feito executivo, até a total satisfação de crédito executado.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fls. 29)

Às fls. 30-32, o apelado apresentou contrarrazões, que por sua vez fora considerada intempestiva, conforme certidão de fls.

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 37).

Às fls. 39, intimei as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação.

Às fls. 41, o apelante se manifestou pela não possibilidade de conciliação entre as partes.

É o relatório.



VOTO

Avaliados, os pressupostos processuais deduzidos pelo Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

A questão principal versa acerca da sentença atacada que extingui o processo de execução fiscal em epígrafe por prescrição originária, considerando que transcorreu o prazo do art. 174 do CTN, pois o executado e seus sócios não foram citados pessoalmente no período de cinco anos contados da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Aduz o ora apelante que no caso em tela, o juízo a quo deixou de levar em consideração que o transcurso do prazo legal não ocorreu por inércia do titular do direito material, mas sim pelas dificuldades causadas pelo executado e pela mora do judiciário.

Dos autos verifica-se que a Ação de Execução Fiscal foi protocolada no dia 07.03.2001, visando o recebimento de dívida contida no Processo Administrativo Fiscal, conforme a Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos (fls. 03), inscrita em 27.11.2000, referente ao ICMS de 2000.

Voltando-nos a leitura do feito, verifica-se que o apelante requereu a citação por edital, o qual foi protocolado em 16.09.2004, dentro do prazo estabelecido por Lei, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional.

Por outro lado, verifica-se que a citação do executado via edital só ocorrera em 19.05.2008, ou seja, depois de decorrido quase 04 (quatro) anos da data do requerimento da citação do executado formulado pelo recorrente (fls. 11), tendo sido publicado no Diário da Justiça 06.10.2008 (fls. 14).

Nesse sentido, têm-se que apesar do ora apelante afirmar que o transcurso do prazo prescricional não se deu por culpa da Fazenda Pública que foi diligente no ajuizamento da Ação de Execução Fiscal e atribuir culpa exclusiva ao Poder Judiciário, é possível observar dos autos, que durante o período em que requereu a citação por edital, ou seja entre 16.09.2004 a 06.10.2008, nenhuma outra providencia fora tomada pelo ora apelante com objetivo de impulsionar a marcha processual.

Assim sendo, chega-se à conclusão que se consumou a prescrição, uma vez que ficou evidenciada a concorrente inércia do exequente na fiscalização da marcha processual e iniciativas de impulsão oficial, por período bem superior aos cinco anos estabelecidos pelo sistema jurídico pátrio.

Ademais, frise-se que o ente público não pode imputar à máquina judiciária a responsabilidade pelo decurso do tempo fulminante da pretensão, uma vez que o processo permaneceu sem impulso da parte por quase 04



(quatro) anos.

Outrossim, cumpre ao exequente impulsionar e acompanhar todo o desenrolar do processo.

Aliás, o princípio do impulso oficial não pode ser visto de forma absoluta, cabendo ao fisco zelar pelo regular andamento do processo, ainda mais quando o credor postula diligências inócuas para redistribuição do feito, deixando de buscar a satisfação do seu crédito.

Assim, ainda que de fato tenha havido falha do judiciário, considerando que a citação só foi realizada quase 04 (quatro) anos depois de requerida a citação por edital, igualmente houve falha do Estado do Pará, que se manteve inerte no processo todos esses anos, sem requerer qualquer diligência para seu cumprimento.

Assim, havendo não culpa exclusiva do Poder Judiciário pela falta de movimentação do processo, resta inaplicável ao caso a Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, irretocável a sentença recorrida que, de ofício, reconheceu a prescrição do débito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN.

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. DA -
DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA
FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO
OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
CARACTERIZADA.**

A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.

Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.

Recurso especial provido.

Assim sendo, paralisado o feito por mais de 04 (quatro) anos por ausência de providências cabíveis ao credor, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal no curso do processo, destacando-se que durante todo o período apontado inexistiu qualquer demora imputável ao Judiciário a justificar a aplicação da súmula 106 do Supremo Tribunal Federal. Sobreveio sentença em 03/05/2010, declarando a prescrição originária do crédito fiscal, vez que não houve citação do executado, decorrendo-se o prazo superior a 05 (cinco) anos.

Portanto, pelo fato de não ter havido a interrupção da prescrição, e de que transcorreu mais de cinco anos, torna-se inquestionável a ocorrência da prescrição originária, devido à ausência de diligência por parte do exequente, podendo esta ser decretada de ofício (art. 219, §5º CPC).

O interregno de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é indubitavelmente causa de extinção do crédito tributário, pela via da prescrição, a teor do disposto no art. 174, c/c art. 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Vale registrar que, por tratar de processo de ação de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar



118/2005, aplica-se ao caso o inciso I do art. 174 do CTN nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário a citação válida do executado.

Vejam os autos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LASTRO PRESCRICIONAL.

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/09/2011. (Negritou-se).

Vale destacar que não se aplica ao caso em comento o § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, posto que tal regra (reconhecimento da prescrição após a oitiva da Fazenda Pública) diz respeito à prescrição intercorrente, portanto não se faz necessária a prévia oitiva da fazenda para a decretação da prescrição do feito, que por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC/1973.

No diapasão do entendimento supra, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis,



estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1302295/BA, STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA) (Negritou-se).

Desta forma, não se encontram presentes razões capazes de ensejar a reforma da sentença, visto que correto os seus fundamentos e em conformidade com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do presente Recurso de apelação, porém Nego-lhe Provimento, mantendo a decisão de 1º grau em todas os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora.